



A C Ó R D ã O
(Ac.SDC-1544/96)
APP/MGC/mgc

DISSÍDIO COLETIVO. REPRESENTAÇÃO.

Quorum da assembléia geral insuficiente para deliberar em nome da expressiva classe dos comerciários na base territorial representada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Ijuí, congregando dezesseis municípios. Preliminar da Procuradoria Geral do Trabalho acolhida para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por irregularidade de representação do Suscitante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n° TST-RO-DC-232.099/95.1, em que são Recorrentes **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRAS** e Recorrido **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE IJUÍ**.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado em seis de abril de 1992, sendo Suscitante Sindicato dos Empregados no Comércio de Ijuí, com base territorial em Ijuí, Ajuricaba, Augusto Pestana, Braga, Campo Novo, Catuípe, Chiapeta, Coronel Bicaco, Humaitá, Miraguaí, Santo Augusto, São Martinho, Tenente Portela, Crissiumal, Jóia e Independência, e Suscitados, Sindicato do Comércio Varejista de Ijuí, Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul, Federação do Comércio Varejista de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-DC-232.099/95.1

Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul e Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul.

No dia 31 de outubro de 1994 esta Egrégia Seção de Dissídios Coletivos determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para julgamento do dissídio em relação aos suscitados que não celebraram acordo coletivo (fls. 448/449).

Baixados os autos, o Colendo Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região prolatou a sentença normativa de fls. 478/524.

A Federação do Comércio Varejista do Rio Grande do Sul e outros quatro suscitados apresentaram Recurso Ordinário, insurgindo-se contra cinqüenta e três cláusulas (fls. 526/540).

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Ijuí ofereceu contra-razões (fls. 554/562).

O parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho é no sentido da extinção do processo, por irregularidade de representação do Suscitante (fls. 569/571).

É o relatório.

V O T O

1. Preliminar de extinção do processo argüida por parte da Procuradoria-Geral do Trabalho.

O Ministério Público do Trabalho suscita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, diante da ausência de prova da legitimidade do Suscitante, e irregularidade de representação para este dissídio coletivo.

O Suscitante, Sindicato dos Empregados no Comércio de Ijuí, apresenta-se como o representante dos empregados no comércio nos municípios de Ijuí, Ajuricaba, Augusto Pestana, Braga, Campo Novo, Catuípe, Chiapeta, Coronel Bicaco, Humaitá, Miraguaí, Santo Augusto, São Martinho, Tenente Portela, Crissiumal, Jóia e Independência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-232.099/95.1

Realizou duas assembléias gerais extraordinárias. A 1ª, no dia 12 de janeiro de 1992, convocada por meio do edital publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, e em jornal de circulação em Ijuí, dos dias 9 e 11 de janeiro de 1992, respectivamente, à qual compareceram 19 trabalhadores (fls. 24/38). A outra, no dia 8 de março de 1992, convocada por edital publicado no Diário Oficial que circulou em 5 de março, e na qual houve o comparecimento de cento e quinze trabalhadores (fls. 105/110).

Não juntou os estatutos sociais e a prova do registro no Arquivo das Entidades Sindicais Brasileiras - AESB/MTb.

A prefacial exige agasalho no que se refere à irregularidade de representação do Sindicato dos Empregados de Ijuí.

A esse respeito enfatiza o Ministério Público do Trabalho:

"A convocação de assembléia geral da categoria para aprovação de pauta reivindicatória e para autorização do ajuizamento de dissídio coletivo deve ser feita na forma estatutária (art. 524, 'e', CLT), porém, o quorum de validade de deliberação e aprovação, em primeira e segunda convocação, deve seguir o disposto nos artigos 524, 'e' e 859 do diploma consolidado.

À minguada dos Estatutos Sociais nos autos é impossível aquilatar o cumprimento da forma da convocatória assemblear.

Some-se que, as Atas de Assembléias de fls. 26/36 e 105/106 não registram o número de associados e de presentes participantes da deliberação e autorização para ajuizamento do dissídio, o que configura a ilegitimidade 'ad causam'. As listas de presença não trazem o número de inscrição dos associados (fls. 37/38 e 107/110).

...

Com efeito, constitui condição da ação coletiva que à Assembléia Geral da categoria, objetivando autorizar o ajuizamento do dissídio coletivo, compareçam pelo menos 1/3 dos associados do Sindicato, e que a aprovação se dê pelo aval de 2/3 dos empregados presentes, caso contrário, falece à entidade sindical a 'legitimatío ad causam', isto porque, o titular do direito é a categoria."

O Suscitante representa a numerosa classe dos comerciários em 16 municípios do Estado do Rio Grande do Sul, a saber, Ijuí, Ajuricaba, Augusto Pestana, Braga, Campo Novo, Catuípe, Chiapeta, Coronel Bicaco, Humaitá, Miraguaí, Santo Augusto, São Martinho, Tenente Portela, Crissiumal, Jóia e Independência, congregando milhares de trabalhadores.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-232.099/95.1

Para legitimar-se à frente das negociações e do dissídio coletivo, deveria agendar assembléia geral a que comparecessem e votassem, em primeira convocação, 2/3 dos associados da entidade e, em segunda convocação, 1/3 dos mesmos, dando cumprimento ao disposto no art. 612, da CLT. Ou então, 1/8 dos associados, no caso de contar com mais de cinco mil sócios (parágrafo único do art. 612/CLT).

Os 19 trabalhadores que compareceram à assembléia do dia 12 de janeiro, ou mesmo os 115 trabalhadores presentes à assembléia do dia 8 de março, não detêm poderes para deliberar em nome da categoria, não correspondendo esse número ao coeficiente de representação mínima exigida na lei.

Noto fato peculiar. O edital, convocando os trabalhadores para a assembléia do dia 08 de março de 1992, foi publicado unicamente no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul que circulou no dia 05. Apenas três dias antes da data de realização, circunstância que contribuiu para o escasso interesse revelado pelos integrantes da categoria profissional. Não há, no processo, informações acerca de outras comunicações, salvo a que foi feita no jornal de Ijuí, edição de 11 de janeiro.

A direção sindical não se empenhou na tarefa de atrair grande parte dos empregados no comércio. Assim não fosse publicaria o edital com antecedência suficiente para tornar possível o deslocamento dos comerciários até o local da reunião, em jornal de circulação nos dezesseis municípios integrantes da base territorial. Possibilitaria, ainda, o acesso às informações nele constantes à grande maioria dos interessados, visto que o Diário Oficial raramente é vendido no comércio, e parte da população deixa de tomar conhecimento de sua existência.

O Suscitante lançou-se à missão para a qual não estava autorizado, sendo ilegítima e irregular a atuação neste processo.

Acolho a preliminar, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-232.099/95.1

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo preliminar argüida pela d. Procuradoria-Geral do Trabalho, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 17 de dezembro de 1996.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente em exercício e Relator

Ciente:

LÉLIO BENTES CORRÊA

Procurador Regional do Trabalho